

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 126/2023

AUTORIA: Vereador Alonso Oliveira

EMENTA: Estabelece o estado de emergência climática no município de Manaus e dá outras providências.

PARECER

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE O ESTADO DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA NO MUNICÍPIO DE MANAUS. ART. 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 80, INCISO XXIII, DA LOMAN. ILEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do vereador Alonso Oliveira, estabelecendo o estado de emergência climática no município de Manaus

Deliberado em Plenário no dia **05/04/2023**

Encaminhado para emissão de parecer em **10/04/2023**.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que essa Procuradoria Legislativa analisa a proposta tão somente quanto à questão da legalidade e constitucionalidade, não adentrando à análise de mérito.

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Analisando o projeto, entendemos que o nobre vereador fere o princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, previsto no art. 2º. da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

De fato, o projeto cria uma série de atribuições para o Poder Executivo, ferindo a independência e harmonia entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. (vide arts. 3º., 4º. e 5º. do projeto).

Separação dos poderes consiste em distinguir três funções estatais – legislação, administração e jurisdição – e atribuí-las a três órgãos, ou grupos de órgão, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderadamente.

Com respeito à independência e harmonia dos poderes segundo pelo José Afonso da Silva (pag: 114,115):

“A independência dos poderes significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num órgão do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes; às Câmaras do Congresso e aos Tribunais compete elaborar os respectivos regimentos internos, em que se consubstanciam as regras de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia, ao passo que o Chefe do Executivo incumbe a organização da Administração Pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos. Agora, a



PROCURADORIA LEGISLATIVA

independência e autonomia do Poder Judiciário se tornaram ainda mais pronunciadas, pois passou para a sua competência também a nomeação dos juízes e tomar outras providências referentes à sua estrutura e funcionamento, inclusive em matéria orçamentária (arts. 95, 96, e 99)".

A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito.

Ademais, analisando a matéria, inferimos que compete ao Chefe do Executivo dispor e/ou decretar o Estado de Emergência, nos exatos termos do art. 80, inciso XXIII, da Loman, com transcrição literal:

"Art. 80. É da competência do Prefeito:

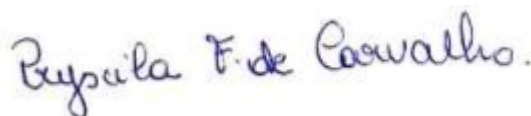
XXIII - decretar estado de emergência e calamidade pública quando ocorrerem fatos que o justifiquem"

3. CONCLUSÃO

Diantes do exposto, por considerar que o projeto invade competência do Chefe do Executivo, opinamos pela ilegalidade do projeto.

É o parecer.

Manaus, 11 de abril de 2023.



PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Procuradora/CMM



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI N. 126/2023

AUTORIA: Vereador Alonso Oliveira

EMENTA: Estabelece o estado de emergência climática no município de Manaus e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 12 de abril de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
SUBPROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS



Documento 2023.10000.10030.9.027526
Data 12/04/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10030.9.027526

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 12/04/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de JUZY CARLA ANDRADE DOS SANTOS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

